



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 297846/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Edson Flavio Hoffmann.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.865.533,91 (vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Municipal 932/2016, de 26/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
274566/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	231/2015	Parecer prévio pela regularidade
255840/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	355/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
259025/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	359/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
302765/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal¹ - CGM, por meio da Instrução 902/18 (peça 15), detectou que houve atraso no envio dos dados ao SIM-AM².

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa na peça processual 20.

Em nova manifestação, a unidade técnica³ emitiu a Instrução 3309/18 (peça 24), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 763/18 (peça 25), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

¹ Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

²

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

³ Então COFIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	16/06/2017	16
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maiο	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

O responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2017, com **ressalva** em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplico ao senhor Edson Flavio Hoffmann, a **multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Emitir, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2017, com **ressalva** em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicar ao senhor Edson Flavio Hoffmann, a **multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”